MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO 001/2022

PROCESSO 23443.0018810/2020-61

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **INOVARES SOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES** qualificada nos autos, em que se questiona ato do Pregoeiro do IFAM de promover a **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa **FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELLI**.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em supostos erros em sua planilha de formação de preços e de não cumprimento das exigências relativas à **HABILITAÇÃO** da empresa **RECORRIDA** previstas no instrumento convocatório.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência e doutrina pertinentes ao caso no entender do recorrente.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo de encerramento da fase recursal foi previsto para 19/04/2022, e a interposição aconteceu dia 15/04/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo.

DAS ALEGAÇOES DA RECORRENTE E DA RECORRIDA.

A recorrente alega, em apertada síntese, que à vencedora tempestivamente deixou de apresentar em planilha de custos e formação de preços, benefícios obrigatórios por força de CCT da categoria e também na fase de Habilitação Documentos de Habilitação obrigatórios do pregão Eletrônico SRP Nº 01/2022, ITEM 05 IFAM CAMPUS HUMAITÁ, conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Proposta da Recorrida foi indevidamente Aceita e Habilitada.

Na sua argumentação apresentada ao DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA E CONFORMIDADE – DEATC do IFAM, a RECORRIDA apresentou documentos que não comprovam sua exequibilidade e ainda mais; a mesma descumpriu as exigências editalícias obrigatórias agindo de forma ilegal e passível de fraude licitatória;

Ademais salientamos que a empresa FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua proposta e documentação, especialmente, na proposta apresentada, AUXILIO ALIMENTAÇÃO, bem como não configurou como a proposta mais vantajosa ao ente público.

Em suas contrarrazões a empresa RECORRIDA, afirma que a declaração foi anexada em 04/03/2022 ás 07:40, documento declaração 2, no link: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=1018686.

Impossibilidade de julgamento pelo pregoeiro, estas contestações não podem sequer serem analisadas, infringem os pressupostos recursais importantes para a aceitação do recurso, a motivação.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública.

DA ANÁLISE

A Convenção Coletiva AM000507202, estabelece sobre os benefícios do Vale transporte e Auxilio alimentação, onde a empresa vencedora do certame não apresentou os respectivos valores contidos em sua planilha de custos, posicionando-se por suportar estes custos. No entanto, incorreu nos descontos dos referidos benefícios na planilha. Desta maneira, quanto aos eventuais equívocos descobertos na planilha deverão ser suportados pela empresa contratada conforme frisa o art. 63 da IN SEGES 5/2017:

> *Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.*

Sobre as alegações de erro na planilha de custos e formação de preço apresentado pela empresa vencedora do certame, as mesmas não ensejam a sua desclassificação. Sobre isso, vejamos o que diz o item 7.9. Da IN 05/2017, in verbis:

> *Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;*

No mesmo aspecto, o TCU possui o entendimento de que "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. " Acórdão 370/2020-Plenário.

Ou seja, A planilha vem para auxiliar à análise de exequibilidade da proposta, com isso, não quer dizer que eventual equívoco venha a desclassificá-la.

No presente caso, o teor da possível infração, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo no entender deste Pregoeiro. Os principais documentos que demonstram a sua aptidão técnica para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face da eventual, não apresentação deste documento complementar. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a

textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar. Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

> *"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".*

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União (TCU) que mantêm entendimento, por inteligência do Acórdão 4.621/2009 – 2º Câmara:

> *Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o **VALOR GLOBAL** apresentado pelos licitantes. É com base nestes valores que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços[...]. EXEMPLIFICO. Digamos que no QUESITO FÉRIAS LEGAIS, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem PARA COBRIR OS CUSTOS DE FÉRIAS E AINDA GARANTIR-SE A EXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA[...]. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...]. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.*

Não obstante, o Egrégio TCU se pronunciou sobre o caráter instrumental das

planilhas no Acórdão 963/2004 – Plenário:

> *Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem a planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos insumos na planilha, POIS SÃO ELES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado.*

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que ampliam a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta Entidade se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa.

Desta forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** e a consequente **HABILITAÇÃO** da empresa recorrida e encaminho a mesma, suspensa por força do 109, §2° da Lei 8.666/1993, para análise e decisão final da Autoridade Superior da Reitoria do IFAM.

Manaus, 26 de abril de 2022

MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Pregoeiro do IFAM